## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4002395-91.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Adjudicação Compulsória

Requerente: Ademar Miguel Bender e outro
Requerido: Maria Pereira dos Santos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

ADEMAR MIGUEL BENDER e SILVANIA PEREIRA DE JESUS BENDER ajuizaram a presente ação de ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA em face de MARIA PEREIRA DOS SANTOS e JOVENTINO ALVES DOS SANTOS.

Aduziram, em síntese, que em 18/07/2012 adquiriram dos requeridos o imóvel descrito na inicial, mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda, pelo valor de R\$ 79.000,00, e que não conseguiram lavrar a escritura por desconhecer o paradeiro dos mesmos. Propuseram a presente ação visando à adjudicação do imóvel. Juntaram documentos.

O correquerido Joventino foi devidamente citado e deixou de apresentar defesa.

A correquerida Maria Pereira foi citada por edital e recebeu curador especial que contestou por negativa geral (cf. fls. 115/116).

As partes foram instadas a produzir provas e não se manifestaram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os autores vêm a juízo se dizendo "donos" do imóvel descrito a fls. 02, que adquiriram mediante contrato particular de compra e venda firmado em 18/07/2012 e exibido a fls. 11/14.

Aludida transação foi firmada com Maria Pereira dos Santos, representada por Joventino Alves dos Santos.

O correquerido Joventino é revel e a defesa trazida pela zelosa curadora especial, em favor de Maria Pereira, apenas respeita o princípio do contraditório; a defesa não tem força para impedir a procedência do pleito.

Cabe ainda consignar, que nos autos foram encartados os documentos de fls. 11/32, entre eles uma procuração pública que MARIA PEREIRA DOS SANTOS outorgou para JOVENTINO ALVES DOS SANTOS para o fim de vender, ceder ou transferir a quem quisesse, o imóvel objeto da presente e ainda os recibos que JOVENTINO firmou, por recebimento de valores de ADEMAR MIGUEL BENDER, referentes a compra do bem.

Assim, têm os autores direito de ver sua situação regularizada no Registro de Imóveis.

É o que basta para a solução da demanda.

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para ADJUDICAR aos autores o imóvel matriculado sob o número nº 75.362 no CRI local, de forma que esta sentença supra a falta de escritura de compra e venda e sirva como título hábil a registro. Transitada esta em julgado e recolhido o imposto, expeça-se carta de sentença para registro nos termos do artigo

221, inciso IV da Lei de Registros Públicos.

Como os requeridos não apresentaram resistência ao pleito, deixo de condená-los nas verbas de sucumbência.

P.R.I.

São Carlos, 13 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA